



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13854.000311/2003-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-001.736 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de abril de 2012
Matéria PIS NÃO CUMULATIVO
Recorrente VIRACOOOL - AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
Recorrida DRJ Ribeirão Preto/SP

Assunto: RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/10/2003.

VENDAS DE ÁLCOOL COMBUSTÍVEL PARA FINS CARBURANTES.
SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS E
COFINS.

Até a vigência da Lei 10.865/2004 as receitas advindas das vendas de álcool combustível para fins carburantes das Usinas (produtoras) às distribuidoras submetiam-se à sistemática de apuração não-cumulativa da contribuição. A partir desta norma legal passaram ao regime cumulativo.

VENDAS A COMERCIAIS EXPORTADORAS.

As vendas às comerciais exportadoras só não sofrerão a incidência do PIS se atendidas as condições previstas no Decreto-lei 1.248/72 .

VARIAÇÃO CAMBIAL DECORRENTE DE RECEITAS DE
EXPORTAÇÃO.

As receitas financeiras decorrentes da desvalorização da moeda nacional em relação à estrangeira, determinada pela flutuação do câmbio, denominada variação cambial ativa, não se confunde com a receita advinda de venda de mercadorias e/ou serviços para o exterior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção de julgamento do CARF, por voto de qualidade, em dar provimento parcial em ao recurso. Vencidos os Conselheiros Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, João Carlos Cassuli Júnior e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva que davam provimento também para incluir a variação cambial nas receitas de exportação.

GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO - Presidente em exercício

assinado digitalmente

JORGE LOCK FREIRE - Relator ad hoc

assinado digitalmente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Nayra Bastos Manatta (Presidente), Gilson Macedo Rosenberg Filho, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Cama Lobo D'Eça, João Carlos Cassuli Júnior e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

Relatório

Versam os autos pedido de ressarcimento de PIS não-cumulativo relativo às exportações de mercadorias efetuadas através de empresas comerciais exportadoras, cumulado com pedido de homologação de compensação com Cofins e CIDE (fls. 2).

A Informação Fiscal de fls. 120/123, dá conta que a empresa, a qual no período industrializou e exportou açúcar cristal (TIPI 1701.11.00 e 1701.99.00 e levedura seca de cana de açúcar (TIPI 2102.20.00), considerou em seus cálculos tanto a receita como os custos, despesas e encargos relativos ao álcool para fins carburantes. Todavia, no período, este permanecia sujeito ao regime de incidência cumulativo, "conforme disposto na Lei 9.718/98, na Lei 10.637/2002 e no Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 03/2005". Em face de tal, nos cálculos de apuração do PIS não-cumulativo expurgou "tanto as receitas como os custos, despesas, encargos e receitas relativos ao álcool para fins carburantes".

O Despacho Decisório de fls. 129 reconheceu direito creditório no valor de R\$ 54.197,84, homologando as compensações até este limite (fl. 138). Cientificada, a empresa manifestou sua inconformidade nos termos da petição de fls. 142/149. A 1ª Turma da DRJ/RPO prolatou, em 05/10/2009, o Acórdão 14-26.255 (fls. 165/171), mantendo o Despacho do órgão local. Não resignada, a interessada interpôs o recurso voluntário de fls. 176/195, no qual, em suma, contesta: a aplicação do sistema cumulativo de apuração da contribuição para as receitas da venda de álcool carburante; a desconsideração da equiparação de receitas de exportação para as vendas às empresas comerciais exportadoras que não atendam aos requisitos mínimos previstos no art. 2º do DL 1.248/72 e a exclusão dos valores relativos à variação cambial dos valores originais de venda.

É o relatório.

Voto

De acordo com Despacho de folha 203, nos termos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, o presidente da atual Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF designou-me para formalizar a decisão não entregue à Secretaria pelo relator original, conselheira Nayra Manatta, a qual não mais integra este Colegiado.

Desta forma, a elaboração deste Acórdão reflete a posição adotada pelo relator original nos termos do que consta na Ata de Julgamento. Assim, o voto a seguir proferido, espelha o entendimento externado por ocasião do julgamento original, não tendo necessário vínculo com o entendimento deste redator designado sobre a matéria.

O primeiro ponto a ser tratado neste recurso diz respeito à aplicação do sistema cumulativo de apuração da contribuição para as receitas decorrentes da venda de álcool carburante.

Com a entrada em vigor da Lei nº 10.637, de 2002, resultado da conversão da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003, conversão da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, estabeleceram-se, respectivamente, as sistemáticas de cobrança não-cumulativa do PIS e da Cofins.

Todavia algumas exclusões foram efetuadas desta sistemática de apuração. Umas de caráter subjetivo que alcançam a própria pessoa jurídica, atingindo a totalidade de suas receitas; outras, de caráter objetivo, em que a pessoa jurídica, embora sujeita, como regra, à incidência não-cumulativa da contribuição, aufere receitas que foram expressamente mantidas no regime cumulativo.

Dentre as hipóteses das exclusões objetivas estão aquelas instituídas pelo inciso IV, § 3º, do art. 1º das referidas normas, que dispõem que "não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas de venda dos produtos de que tratam as Leis nº 9.990, de 21 de julho de 2000, nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000 e nº 10.485, de 3 de julho de 2002, ou quaisquer outras submetidas à incidência monofásica da contribuição". (grifo nosso).

Verifica-se assim que as receitas de vendas de produtos submetidas à incidência monofásica da contribuição, e não apenas aquelas relativas às vendas de produtos de que tratavam as Leis 9.900/00; 10147/00 e 10485/02 estavam excluídas da cobrança não cumulativa da contribuição.

Paralelamente, o art. 8º, VII, "a", da Lei nº 10.637, de 2002, e o art. 10, VII, "a", da Lei nº 10.833, de 2003, também excluíram expressamente as receitas decorrentes das operações referidas no inciso IV do § 3º do art. 1º dos respectivos diplomas legais da incidência não-cumulativa das duas contribuições, determinando que as mesmas permaneçam sujeitas às normas da legislação anterior.

Art. 8º Permanecem sujeitas às normas da legislação da contribuição para o PIS/Pasep, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 6º:

VII – as receitas decorrentes das operações:

a) sujeitas à substituição tributária da contribuição para o PIS/Pasep;

Todavia a Lei 9.718/98 previa a incidência monofásica da contribuição a partir da venda das distribuidoras. A venda de álcool para fins carburante estava submetida à incidência monofásica da contribuição, partindo das cadeia iniciada pelas distribuidoras. As vendas das Usinas (produtoras do álcool para fins carburantes) às distribuidoras estavam, por consequente, fora da incidência monofásica instituída pelo regime de substituição tributária.

Vejamos a redação original contida no texto da Lei 9.718/98:

Art. 5º As contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep e para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins devidas pelas distribuidoras de álcool para fins carburantes serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas: (Redação dada pela Lei nº 9.990, de 2000) (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 413, de 3 de janeiro de 2008)

I – um inteiro e quarenta e seis centésimos por cento e seis inteiros e setenta e quatro centésimos por cento, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de álcool para fins carburantes, exceto quando adicionado à gasolina; (Incluído pela Lei nº 9.990, de 2000) (Vide Medida Provisória nº 413, de 3 de janeiro de 2008)

II – sessenta e cinco centésimos por cento e três por cento incidentes sobre a receita bruta decorrente das demais atividades. (Incluído pela Lei nº 9.990, de 2000) (Vide Medida Provisória nº 413, de 3 de janeiro de 2008)

Tal redação perdurou até a edição da Lei 11727/2008 que previu nova tributação nas operações de vendas de álcool para fins carburantes, Agora sim, tratando da venda dos produtores e importadores deste produto:

Art. 5º A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidentes sobre a receita bruta auferida na venda de álcool, inclusive para fins carburantes, serão calculadas com base nas alíquotas, respectivamente, de: (Incluído pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008)

I - 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) e 6,9% (seis inteiros e nove décimos por cento), no caso de produtor ou importador; e (Incluído pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008)

II - 3,75% (três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) e 17,25% (dezessete inteiros e vinte e cinco centésimos por cento), no caso de distribuidor. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008)

§ 1º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda de álcool, inclusive para fins carburantes, quando auferida: (Incluído pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008)

I - por distribuidor, no caso de venda de álcool anidro adicionado à gasolina; (Incluído pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008)

II - por comerciante varejista, em qualquer caso; (Incluído pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008)

III - nas operações realizadas em bolsa de mercadorias e futuros. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008)

§ 2º A redução a 0 (zero) das alíquotas previstas no inciso III do § 1º deste artigo não se aplica às operações em que ocorra liquidação física do contrato. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008)

§ 3º As demais pessoas jurídicas que comerciem álcool não enquadradas como produtor, importador, distribuidor ou varejista ficam sujeitas às disposições da legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aplicáveis à pessoa jurídica distribuidora. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008)

§ 4º O produtor, o importador e o distribuidor de que trata o caput deste artigo poderão optar por regime especial de apuração e pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no qual as alíquotas específicas das contribuições são fixadas, respectivamente, em: (Incluído pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008) (Vide Art. 8º da Lei nº 11.727/2008)

I - R\$ 23,38 (vinte e três reais e trinta e oito centavos) e R\$ 107,52 (cento e sete reais e cinquenta e dois centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por produtor ou importador; (Incluído pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008) (Vide Art. 8º da Lei nº 11.727/2008)

II - R\$ 58,45 (cinquenta e oito reais e quarenta e cinco centavos) e R\$ 268,80 (duzentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por distribuidor. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008) (Vide Art. 8º da Lei nº 11.727/2008)

§ 5º A opção prevista no § 4º deste artigo será exercida, segundo normas e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, até o último dia útil do mês de novembro de cada ano-calendário, produzindo efeitos, de forma irretratável, durante todo o ano-calendário subsequente ao da opção. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008)

§ 6º No caso da opção efetuada nos termos dos §§ 4º e 5º deste artigo, a Secretaria da Receita Federal do Brasil divulgará o nome da pessoa jurídica optante e a data de início da opção. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008)

§ 7º A opção a que se refere este artigo será automaticamente prorrogada para o ano-calendário seguinte, salvo se a pessoa jurídica dela desistir, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, até o último dia útil do mês de novembro do ano-calendário, hipótese em que a produção de efeitos se dará a partir do dia 1º de janeiro do ano-calendário subsequente. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008)

§ 8º Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficientes para redução das alíquotas previstas no **caput** e no § 4º deste artigo, as quais poderão ser alteradas, para mais ou para menos, em relação a classe de produtores, produtos ou sua utilização. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008)

§ 9º Na hipótese do § 8º deste artigo, os coeficientes estabelecidos para o produtor e o importador poderão ser diferentes daqueles estabelecidos para o distribuidor. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008)

§ 10. A aplicação dos coeficientes de que tratam os §§ 8º e 9º deste artigo não poderá resultar em alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins superiores a, respectivamente, 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento) do preço médio de venda no varejo. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008)

§ 11. O preço médio a que se refere o § 10 deste artigo será determinado a partir de dados colhidos por instituição idônea, de forma ponderada com base nos volumes de álcool comercializados nos Estados e no Distrito Federal nos 12 (doze) meses anteriores ao da fixação dos coeficientes de que tratam os §§ 8º e 9º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008)

§ 12. No ano-calendário em que a pessoa jurídica iniciar atividades de produção, importação ou distribuição de álcool, a opção pelo regime especial poderá ser exercida em qualquer data, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês em que for exercida. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008)

§ 13. O produtor, importador ou distribuidor de álcool, inclusive para fins carburantes, sujeito ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, pode descontar créditos relativos à aquisição do produto para revenda de outro produtor, importador ou distribuidor. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008)

§ 14. Os créditos de que trata o § 13 deste artigo correspondem aos valores da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidos pelo vendedor em decorrência da operação. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008)

§ 15. O disposto no § 14 deste artigo não se aplica às aquisições de álcool anidro para adição à gasolina, hipótese em que os valores dos créditos serão estabelecidos por ato do Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008)

§ 16. Observado o disposto nos §§ 14 e 15 deste artigo, não se aplica às aquisições de que trata o § 13 deste artigo o disposto na alínea b do inciso I do **caput** do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e na alínea b do inciso I do **caput** do art.

3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008)

§ 17. Na hipótese de o produtor ou importador efetuar a venda de álcool, inclusive para fins carburantes, para pessoa jurídica com a qual mantenha relação de interdependência, o valor tributável não poderá ser inferior a 32,43% (trinta e dois inteiros e quarenta e três centésimos por cento) do preço corrente de venda desse produto aos consumidores na praça desse produtor ou importador. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008) (Vide Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010)

§ 18. Para os efeitos do § 17 deste artigo, na verificação da existência de interdependência entre 2 (duas) pessoas jurídicas, aplicar-se-ão as disposições do art. 42 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008) (Vide Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010)

§ 19. O disposto no § 3º não se aplica às pessoas jurídicas controladas por produtores de álcool ou interligadas a produtores de álcool, seja diretamente ou por intermédio de cooperativas de produtores, ficando sujeitas às disposições da legislação da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aplicáveis à pessoa jurídica produtora. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009)

Vejamos assim que a exclusão contida na Lei 10637/2002, de natureza objetiva, alcançava apenas as operações envolvendo álcool para fins carburantes submetidas à incidência monofásica, que à época, iniciava-se a partir das distribuidoras (elas é que eram substitutas tributárias dos comerciantes varejistas). Não se pode estender tal substituição à fase anterior, ou seja, às vendas das produtoras às distribuidoras.

A regra de exceção ao regime da não-cumulatividade aplicada de forma geral às receitas submetidas à tributação monofásica das duas contribuições, com fulcro no § 3º, IV do art. 1º c/c o inciso VII, "a" do art. 8º da Lei nº 10.637, de 2002 (PIS) e no § 3º, IV do art. 1º c/c inciso VII, "a" do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003 (Cofins), foi profundamente alterada pela Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, que por meio de seus arts. 21 e 37, deu nova redação aos citados dispositivos, mantendo em seu comando apenas "*as receitas de venda de álcool para fins carburantes*".

A partir daí é que as receitas advindas das vendas de álcool para fins carburantes das produtoras às distribuidoras, ou quaisquer outras vendas envolvendo este produto não mais poderiam ser submetidas à sistemática de apuração do PIS e da COFINS na sistemática da não cumulatividade. Aqui deve ser dito que em relação às vendas deste produto iniciadas na cadeia da distribuidora manteve-se a continuidade de aplicação do tratamento anteriormente vigente.

Para as demais receitas submetidas ao regime monofásico (automotivo, medicamentos/farmacêuticos e combustíveis em geral), a partir 01/08/2004, foram remetidas para a nova sistemática de cobrança não-cumulativa.

Dessa forma, no presente caso, a interessada, pessoa jurídica tributada pelo imposto de renda com base no lucro real (não relacionada entre as seis categorias de pessoas jurídicas contempladas pela exclusão subjetiva), está sujeita a uma sistemática de não cumulatividade na apuração do PIS e da COFINS até a edição da Lei 10865/2004. A partir daí passou a sujeitar-se a uma sistemática híbrida de apuração das duas contribuições, submetendo-se à cobrança não-cumulativa do PIS (a partir de dezembro/2002) e Cofins (a partir de fevereiro/2004) em relação às receitas auferidas com a venda de açúcar cristal, que não foi expressamente afastada pela legislação de regência da incidência não-cumulativa das referidas contribuições, e às receita decorrente da venda de álcool para fins carburantes, incluída na nova lista taxativa de exceção ao novo regime.

Quando ao ADN nº 01 de 2005, deve ser dito que por ser ato infralegal contendo a interpretação da Administração sobre o tema não há de ser obrigatoriamente seguido por este Conselho que é livre para estabelecer sua interpretação autêntica sobre o alcance da norma legal em debate. Além do mais há de ser dito que tal ato data de 2005, ou seja, após a vigência da Lei 10.865 de 2004.

O segundo ponto a ser tratado diz respeito às vendas para empresas comerciais exportadoras com fins específico de exportação.

A não incidência da contribuição para o PIS, sobre as receitas decorrentes de vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação está prevista no art. 5º, III, da Lei nº 10.637, de 2002:

Art. 5º A contribuição para o PIS/Pasep não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

III - vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

O que significa “fins específico de exportação” restou definido no art. 2º do DL nº 1.248, de 1972:

Art.1º - As operações decorrentes de compra de mercadorias no mercado interno, quando realizadas por empresa comercial exportadora, para o fim específico de exportação, terão o tratamento tributário previsto neste Decreto-Lei.

Parágrafo único. Consideram-se destinadas ao fim específico de exportação as mercadorias que forem diretamente remetidas do estabelecimento do produtor-vendedor para:

- a) embarque de exportação por conta e ordem da empresa comercial exportadora;*
- b) depósito em entreposto, por conta e ordem da empresa comercial exportadora, sob regime aduaneiro extraordinário de exportação, nas condições estabelecidas em regulamento.*

Art.2º - O disposto no artigo anterior aplica-se às empresas comerciais exportadoras que satisfizerem os seguintes requisitos mínimos:

I - Registro especial na Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A. (CACEX) e na Secretaria da Receita Federal, de acordo com as normas aprovadas pelo Ministro da Fazenda;

II - Constituição sob forma de sociedade por ações, devendo ser nominativas as ações com direito a voto;

III - Capital mínimo fixado pelo Conselho Monetário Nacional.

Verifica-se assim que para que as vendas às comerciais exportadoras fossem consideradas equivalentes a uma exportação era necessário não apenas os requisitos previstos no art. 2º acima transcrito, mas que também tivessem fins específicos de exportação, ou seja, fossem diretamente remetidas do estabelecimento do produtor-vendedor para: a) embarque de exportação por conta e ordem da empresa comercial exportadora; b) depósito em entreposto, por conta e ordem da empresa comercial exportadora, sob regime aduaneiro extraordinário de exportação, nas condições estabelecidas em regulamento.

No caso dos autos as empresas a) CÂNDURA DO BRASIL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ 03.852.434/0001-08; b) ICC INDUSTRIAL COM. EXPORT. E IMPORTAÇÃO LTDA, CNPJ 68.102.011/0001-16; c) MILANO AGRO INDUSTRIAL IMP. E EXP. LTDA, CNPJ 50.234.681/0001-20 intimadas a comprovar que se encontravam enquadradas como Empresa Comercial Exportadora (*Trading Company*), constituída na forma preconizada pelo Decreto-lei nº 1.248 de 29/11/1972, apresentando documentação comprobatória de tal condição responderam da seguinte forma:

a) as empresas mencionadas nos itens "a" e "b" informaram que não se encontravam enquadradas como Empresa Comercial Exportadora (*Trading Company*), constituída na forma preconizada pelo Decreto-lei nº 1.248 de 29/11/1972;

b) a empresa citada no item "c" apresentou, apenas, o protocolo de credenciamento junto ao Ministério da Fazenda, não atendendo, portanto, aos preceitos do Decreto-lei nº 1.248 de 29/11/1972

Demais disso, também não restou comprovado o fim específico de exportação.

Aqui deve ser dito que as empresas comerciais exportadoras podem praticar vendas tanto no mercado interno como no externo, diferente das *trading company* que só praticam operações de exportação. Exatamente por esta peculiaridade é que se exige que os produtos sejam remetidos diretamente do estabelecimento produtor-vendedor para o embarque de exportação ou para um depósito em entreposto (de onde só saem para a exportação).

Desta forma, não demonstrado que os requisitos legais exigidos foram cumpridos não se pode considerar tais vendas como exportação e portanto excluí-las da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto aos argumentos sobre a ilegalidade do disposto no DL 1.248, de 1972 deve ser dito que este Conselho não tem competência para apreciar questões versando sobre inconstitucionalidade de lei como determina a Súmula Vinculante 02 do então Segundo Conselho de Contribuintes.

Em relação ao Convênio travado com o ICMS, deve ser dito que tais convênios não tem o condão de revogar ou alterar texto de lei .

O ultimo ponto a ser tratado diz respeito às variações cambiais e receitas de exportação.

As variações cambiais originadas de exportações de mercadorias ou serviços não se confunde com a própria venda das mercadorias e serviços. As variações cambiais delas decorrentes representam receitas financeiras em virtude da flutuação da cotação da moeda estrangeira, não se confundindo com receita de venda de mercadorias e serviços para o exterior.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto para reconhecer que até a vigência da Lei 10.865, de 2004, as receitas advindas das vendas de álcool combustível para fins carburantes das Usinas (produtoras) às distribuidoras submetiam-se à sistemática de apuração não-cumulativa da contribuição.

JORGE LOCK FREIRE

Conselheiro designado *ad hoc* para redação do acórdão.

assinado digitalmente